



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 16 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.113

Recurso nº - 56.986 - PIS-DEDUÇÃO - Ex: 1986

Recorrente - CANAL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

Tributação Reflexa - PIS/DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANAL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAÚL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO PANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.237/89-29

RECURSO Nº: 56.986

ACÓRDÃO Nº: 101-80.113

RECORRENTE: CANAL ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO/1986 - assim descrita a imputação em resumo:

"Lançamento decorrente fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Enquadramento legal. - Art. 3º, alínea "a" e seu § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c o artigo 4º, alínea "a" e seus §§ 1º e 2º ..."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 5, por cópia da apresentada no processo matriz nº 13886.000.235/89-01.

O FISCO se manifestou pela manutenção do lançamento, por uma relação de causa e efeito, por cópia da apresentada no processo-causa.

A decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que no processo matriz nº 13886-000.235/89-01 foi mantida a exigência fiscal, conforme decisão anexa;

CONSIDERANDO que a sorte do processo decorrente'

Acórdão nº 101-80.113

está adstrita à do procedimento matriz, conforme ' pacífica jurisprudência."

A fls. 22 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

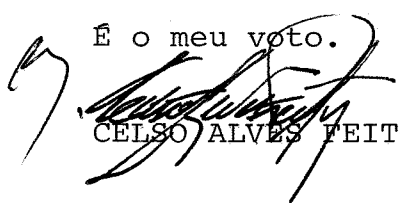
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante do julgamento de primeira instância administrativa quando do julgamento do recurso voluntário, acórdão nº 101-80.085.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego, provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR